

PROCESSO - A. I. N° 298578.0004/12-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO (VIP RENT A CAR)
RECORRIDOS - EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO (VIP RENT A CAR) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0020-02/14
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 18/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0377-11/14

EMENTA: IPVA. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO DENTRO DO PRAZO. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA terá de ser obrigatoriamente pago no local em que situa o domicílio ou residência de seu proprietário. O fato gerador do tributo ocorre no local em que é exercida, concretamente, a propriedade do veículo, não bastando mera declaração de domicílio para identificar o local do fato gerador do tributo. Restou provado que o Estado da Bahia é o domicílio tributário do autuado, na forma do inciso II, art. 127, CTN, onde mantém sede administrativa, gestão empresarial dos negócios, não exercendo qualquer negócio em Tocantins, refletindo a procedência da acusação de fraude apontada pelo Ministério Público daquele Estado e Mandado de Busca e Apreensão da Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador. Refeito os cálculos efetuados pela fiscalização, para considerar às alienações de veículos, nas datas da sua ocorrência. Comprovada em parte a alegação de que não foram consideradas todas as alienações antes do lançamento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal em razão de ter desonerado parte do débito exigido, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida e de Recurso Voluntário interposto, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/99, com vistas a reforma da Decisão prolatada, relativo ao Auto de Infração lavrado em 29/06/12, para exigir o montante de R\$279.535,89, em razão do “*Não pagamento ou pagamento a menor, relativo ao IPVA, dentro do prazo.*”, tendo em vista que “*A empresa deixou de registrar no Estado da Bahia veículos USADOS adquiridos para locação, embora tal atividade tenha sido exercida, preponderantemente, dentro do Estado. Tais fatos foram apurados a partir de representação do Ministério Público do Estado da Bahia junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador – Bahia, conforme Processo 1678595-5/2008*”, relativo a fatos geradores de maio de 2005 a julho de 2008, conforme documentos às fls. 55 a 600 dos autos, infringindo o art. 15 do Decreto nº 902, de 30.12.1991.

Consta, ainda, às fls. 6 a 54 dos autos, cópia do Acórdão JJF nº 124-01/10 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 280080.0003/08-1, cuja Decisão foi reformada pelo Acórdão da CJF nº 0069-11/11, julgando pela nulidade do referido Auto de Infração, por vício formal, sob o

entendimento de que “...o lançamento foi feito à época em que a legislação que regia tal procedimento apenas possibilitava a lavratura de Notificação Fiscal, e não Auto de Infração...”, recomendando, à autoridade competente, a renovação da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas, observando a regra do prazo decadencial prevista no art. 173 do CTN.

Na Decisão proferida a 2ª JJF ressaltou inicialmente que o lançamento foi efetuado em função da nulidade do Auto de Infração nº 280080.0003/08-1, por Decisão da 1ª CJF através do Acórdão CJF 0069-11/11, em reforma do Acórdão JJF nº 0124-01/10, em decorrência de vício de forma, tendo sido recomendado à renovação da ação fiscal, a salvo de falhas nos termos do art. 173 do CTN.

Destacou ainda que o Auto de Infração foi lavrado em razão da alteração dada pela Lei nº 12.040, de 28/12/2010, com efeitos a partir de 29/12/2010, cuja norma processual abarcou o lançamento ora *sub judice*, conforme previsto no art. 129, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), o qual prevê que a exigência de crédito tributário será feita através de Auto de Infração, para lançamento de ofício quando for igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em seguida fundamentou que:

Diante desta consideração, peço vênia para considerar parte do voto proferido no Acórdão JJF 0124-01/10, por considerá-lo pertinente aos meus valores sobre a matéria, conforme a seguir:

Em relação às preliminares de nulidade do Auto de Infração arguidas pelo sujeito passivo:

01 – Nulidade. Argumenta que a autuação deve ser nula por vício de fundamentação, porque o autuante presumiu fatos sem qualquer amparo legal e por ilegitimidade do Estado da Bahia. Em contrário do que propõe o sujeito passivo, a autuação tem fundamento na legislação do Estado da Bahia, concernente ao Imposto sobre a propriedade de veículos, Lei 6.348 de 17.12.1991; não houve qualquer presunção da ocorrência dos fatos, uma vez que a situação que ensejou a exigência do imposto teve origem em ação fiscal conjunta envolvendo órgãos do Poder Público, Secretaria da Fazenda, Segurança Pública, Ministério Público, culminando com a apreensão de documentos e bens, que sustentam a materialidade dos fatos alegados, cuja procedência ou não será objeto de apreciação posterior. O Estado da Bahia não pode ser guindado na qualidade de sujeito passivo (ativo) ilegítimo porque foram encontrados, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, veículos de propriedade de estabelecimento situado nesse Estado, sem o devido registro no respectivo órgão de trânsito. Desta forma, afasto os pedidos de nulidades emanados nas razões, sobretudo, porque não se encontram em nenhuma das hipóteses de nulidades elencadas no art. 18, RPAF BA. Os acórdãos do CONSEF colacionados não têm relação com o tema aqui tratado.

Quanto à pretensa nulidade em razão da expressão “carros usados”, conforme ressaltou a autuante em sua informação fiscal, na auditoria fiscal não foi elaborada nenhuma planilha de veículos novos, mas, sim, foram considerados os veículos a partir do ano subsequente à aquisição. Logo, não houve a necessidade de cálculo proporcional do imposto.

Inerente à alegação de que todos os veículos, à época do lançamento, já não eram mais de propriedade do impugnante e que constam diversos equívocos na elaboração da planilha de débito, há de se ressaltar que o lançamento do crédito tributário se reporta a fatos geradores pretéritos (exercícios de 2005 a 2008), como também, quando provado, a autuante fez a devida exclusão da exigência, conforme os cálculos do Demonstrativo de IPVA, às fls. 1651 a 1671, apurando o débito remanescente no valor de R\$162.894,16, de cujo resultado foi cientificado o autuado, o qual não apontou qualquer erro.

No tocante ao pedido de diligência, nos termos do art. 147, I, do RPAF, o indefiro visto que o próprio apelante apresenta planilha conclusiva de valor que entende devido, no caso de ultrapassados seus pleitos anteriores, o que demonstra plena convicção da liquidez do crédito tributário, por sua parte.

Com relação às demais alegações, deve-se salientar que:

No caso concreto, a ação fiscal decorre da denominada “Operação IPVA”, levada a efeito em conjunto pela SEFAZ-BA, Ministério Público do Estado da Bahia, Polícia Civil da Bahia, Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública - DECECAP, em 28.05.08, para cumprir Mandado de Busca e Apreensão, às fls. 2072 a 2078, exarado pela Juíza Substituta de Direito da 2ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador.

Foram apreendidos diversos documentos, computadores, relativos à atividade do contribuinte, bem como veículos utilizados nos serviços de locação. Após a análise de tais documentos, às fls. 588 a 2069, ficou demonstrado que as atividades do autuado concentram-se no Estado da Bahia, mais especificamente na cidade de Salvador, onde atua no ramo de locação de veículos, conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços (Anexo 7), Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos (Anexo 8) e Contratos de Locação de Veículos (Anexo 9), abrangendo o período de 2004 a 2008, que comprovam o local onde o contribuinte exerce com habitualidade suas operações.

Segundo denúncia do Ministério Pública do Estado de Tocantins, o autuado, entre outras locadoras, emplacava seus veículos em Palmas, município do estado de Tocantins, utilizando para isso uma empresa-fantasma em nome da despachante RÚBIA FAGUNDES KERN, isto porque o Estado de Tocantins não cobra o IPVA no ano da compra do veículo para frotista e, no ano seguinte, o imposto é de apenas 1% sobre o valor da compra. As placas dos veículos eram enviadas pelos Correios.

[...]

Vale observar que as notas fiscais supra referidas dizem respeito às operações de locação de veículos, contratadas no Estado da Bahia, emitidas pelo estabelecimento autuado, situado também nesse Estado, cujos veículos, no entanto, não estavam registrados no DETRAN BA, mas no DETRAN TO. Cita-se, à guisa de exemplo: os veículos placa policial MWP 1800, Nota Fiscal nº 3675 (fl. 592) e CRLV (fl. 1501); MWA 1619, Nota Fiscal nº 3494 (fl. 624) e CRLV (fl. 1486); MWM 1717, Nota Fiscal nº 3654 (fl. 1032) e CRLV (fl. 1503).

Ante o exposto, resta provado que as declarações das autoridades fiscais do Estado de Tocantins identificam, de fato, a inexistência de atividades do sujeito passivo naquele Estado; o estabelecimento filial, constituído apenas formalmente, objetivou empreender o esquema de não recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), denunciado, inicialmente, pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público Estadual do Tocantins, segundo o qual, naquele Estado, foram “licenciados cerca de 28.000 veículos, destacando-se os de empresa frotista de outros Estados que renovavam a frota todo ano sem pagar o IPVA”.

[...]

Com relação ao local do registro do veículo, que define o sujeito ativo da obrigação tributária, vejamos o que informa a legislação a respeito do tema:

A lei do Estado da Bahia nº 6.438, de 17.12.91

Art. 2º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

Apesar das muitas polêmicas que envolvem o aspecto espacial dessa obrigação tributária, muito por conta da ausência da necessária Lei Complementar, entendendo que a própria Constituição, “a latere” indica o critério do registro, adotado inclusive pelo Estado da Bahia, ao disciplinar que 50% do produto arrecadado com a tributação do IPVA serão destinados ao Município onde esteja inscrito o veículo (art. 158, III, CF 88). Vale dizer, ao estipular o destino da arrecadação, a Constituição explicitou ser o registro o critério para se aferir a competência para tributar e o sujeito ativo da relação tributária.

Quanto ao registro, vigem regras próprias disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, correta a posição do Auditor Fiscal ao definir “As normas sobre registro de veículos estão dispostas na Lei 9503 de 23 de Setembro de 1993 e alterações posteriores, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB”. Consigna ainda que “por força do Art. 110 do Código Tributário Nacional, não compete à norma tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. Nesse passo, utiliza os ditames do CTB, em seu artigo 120, que assim define:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Segue, na ordem, a norma positivada, constante do art. 127 do Código Tributário Nacional - CTN, através do qual se permite identificar o domicílio do proprietário do veículo, acima aludido, como segue:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Identificado o domicílio do proprietário do veículo, resta o amparo de providências estabelecidas no parágrafo único do Art. 116 do CTN, para correção das irregularidades apuradas no presente lançamento, na medida em que dispõe que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo.

Em relação ao IPVA, assim, restou provado o verdadeiro domicílio tributário do autuado, que é o Estado da Bahia, na forma do inciso II do art. do art. 127, CTN, na medida em que está demonstrado, através da farta documentação anexa aos autos e, sobretudo, por meio das cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços dos exercícios 2005 / 2008, Anexo 7 (fls. 591 a 1466) e pelas cópias de Contrato de Locação de Veículos, Anexo 9 (fls. 1.714 a 2.069) que o contribuinte loca seus veículos na Bahia, tem sua sede na Bahia, sua administração na Bahia, portanto, sua efetiva gestão empresarial se dá no Estado da Bahia, não exercendo qualquer atividade em Tocantins, tornando procedente a acusação de fraude explicitado no Mandado de Busca e Apreensão da 2ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador, fls. 2072/2078.

Em síntese, o IPVA relativo ao veículo automotor terá de ser obrigatoriamente pago no local em que situado o domicílio ou residência de seu proprietário. Não obstante a ausência, até o presente momento, de Lei Complementar específica para esse imposto, que lhe dite normas gerais e defina os aspectos já previstos constitucionalmente, não pode ser usado de forma a fraudar a inteireza do ordenamento jurídico, sob a justificativa de que cada unidade da federação exerce a competência legislativa plena (§ 3º do artigo 24º da CF 88), mediante a edição de norma local.

Tal circunstância não pode dar azo ao fato de empresas domiciliadas no Estado da Bahia, registrarem e licenciarem veículos de sua propriedade em outra unidade da Federação, porque essa lhe oferece maiores benefícios tributários. A opção pelo Estado do Tocantins ou outro qualquer que ofereça isenção para frotista, alíquota de 1% no segundo ano, reduções e demais facilidades, pode e deve ser legitimamente exercida, desde que transfira para o território desse Estado a atividade plena de seus negócios e jamais fazê-lo sob o escudo das fraudes, sob a engenhosidade das simulações. Isto, sequer é guerra fiscal; é sonegação tributária.

Desborda o autuado ser inconteste que possui estabelecimento filial em Palmas, no Estado de Tocantins, por essa razão lá registrou os veículos. Contudo, tanto o Código Tributário Nacional (artigos 127 e 133) e o Código Civil atual, dado pela Lei 10.406/02 (art. 1.142), trazem a idéia de "estabelecimento" como o local em que o contribuinte exerce sua atividade. Ou seja: a existência de efetiva atividade, que se exterioriza pela prática de atos de gestão empresarial em determinado local e, representa, por isso mesmo, o núcleo essencial do conceito de estabelecimento. Em suma, não há estabelecimento sem atividade. Por isso que estabelecimento apenas "de fachada" não pode ser tido como tal. Não é porque está escrito num papel que em determinado local haveria um estabelecimento, não é porque se cumpriu as formalidades exigidas, que se deva concluir, pela "existência jurídica" do estabelecimento.

Por sua vez, Os "RENAVAM' s, (Registro Nacional de Veículos Automotores) constantes do processo administrativo", como insiste o sujeito passivo, longe de ser prova da existência de estabelecimento na cidade de Palmas, em contrário, evidencia o ilícito tributário cometido contra os cofres do Estado da Bahia.

[...]

Portanto, tendo o autuado simulado a existência de uma relação obrigacional tributária, relativa ao IPVA, com o Estado do Tocantins, que lhe concede isenção de tal tributo. A Lei Complementar nº 104 de 10.01.2001, que alterou o art. 116 CTN, possibilita à autoridade administrativa desconsiderar atos jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto, nesse Estado da Bahia. Por isso, a presente exigência tributária, na medida em que foram comprovadas a ocorrências de tais atos.

A questão da propriedade dos veículos foi também abordada pelo autuado, argüindo que o Auto de Infração foi lavrado sob a premissa falsa de que as notas fiscais de aquisição provam que os veículos pertenciam à impugnante, conforme Nota Fiscal nº de aquisição; investe que notas fiscais não são documentos capazes de provar a propriedade de veículos; que a propriedade de veículo automotor se prova pelo Certificado de Registro de Veículo – CRV, único documento hábil para definir o sujeito passivo da relação tributária.

Mas uma vez, comete equívoco o impugnante. A análise acerca do tema vai muito além que identificar o conceito de propriedade ou quais documentos servirá de provas. As notas fiscais, cujas cópias foram anexadas pelo Auditor Fiscal (anexo 05), não objetivam discutir a propriedade dos veículos para fins de IPVA, mas sim que as aquisições dos veículos foram feitas pelo estabelecimento autuado, situado neste Estado e cuja entrega dos veículos também aqui ocorreram, com finalidade de serem utilizados na prestação de serviços de locação nesse Estado da Bahia, conforme atestam ainda notas fiscais de prestação de serviço (fls. 588 a 1466) e pelas cópias de Contrato de Locação de Veículos do Anexo 9 (fls. 1711 a 2069).

Sobre propriedade dos veículos, tomo novamente por base a Lei 6348/91

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

A exteriorização da propriedade de veículo automotor está diretamente ligada ao fato gerador do IPVA, aspecto de regra que não pode ser ignorado nas discussões jurídicas sobre a natureza desse tributo. Não a propriedade como um conceito jurídico, constante no art. 524 do Código Civil de 1916, mantido no código de 2002, ainda porque o IPVA não incide sobre o conceito de propriedade, mas sobre fato realizado no mundo real. Ora, fato é evento circunstanciado emoldurado no tempo e, principalmente, num espaço físico. Isso significa dizer que o IPVA incide sobre a propriedade exteriorizada num determinado tempo e lugar.

Já vimos que o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor. Propriedade essa que exsurge somente a partir do licenciamento do veículo pelo órgão competente. Prova disso é que não se exige IPVA das fábricas de automóveis ou das revendedoras, após a industrialização. Contribuinte do IPVA, portanto, é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado na repartição competente. Ainda que lhe falte rigor jurídico, o licenciamento vem sendo aceito, na prática, como prova de propriedade de IPVA.

Na pessoa jurídica, o direito de propriedade sobre o veículo se põe a partir do domicílio do estabelecimento onde são praticados os atos que caracterizam o uso, a fruição e a disposição do bem e não, simplesmente, a partir do conceito jurídico de propriedade, isolada e abstratamente considerado.

Daí, então, que, para a determinação do fato gerador do IPVA relativo à pessoa jurídica, será preciso identificar, por primeiro, o estabelecimento onde possam ser identificados vínculos materiais com os veículos em questão. É, pois, na atividade de gestão empresarial que se delineiam os vínculos exteriorizadores dos direitos inerentes à propriedade de veículos automotores, isto é, nos atos de administração da frota praticados no estabelecimento da pessoa jurídica. No caso concreto, sendo o autuado, um estabelecimento de locação de veículos, essa atividade caracterizar-se-á pela aquisição de veículos; celebração de contratos de locação; escala de motoristas, quando haja; atribuição e acompanhamento de tarefas específicas; contratação de funcionários, de seguros e de serviços de manutenção etc.

Nesse sentido, será de irrelevância, e aqui concordamos com o sujeito passivo, o lugar onde ocorra a circulação dos veículos, e mesmo o local de situação do órgão de trânsito onde estejam registrados, tendo em vista as circunstâncias adotadas para tais registros, como é o caso, ora em discussão. Afinal, consoante já assinalado, a materialização do fato gerador do tributo ocorre no plano espaço / tempo e não no plano jurídico/forma. Gera a incidência do IPVA a propriedade e não o seu registro.

Em razão disso, o estabelecimento onde os atos de gestão empresarial tiverem lugar será tido como o domicílio tributário do contribuinte do IPVA (art. 127, II, CTN), que incidirá sobre a propriedade dos veículos a ele vinculados. Descartamos, pois, a tese defensiva de violação ao princípio da territorialidade, sob o argumento de que “pagou o IPVA, conforme as normas locais do Estado de Tocantins”, visto que não ocorre a incidência do tributo quando a vinculação dos veículos a determinado estabelecimento se perfaz de forma ficta, no plano jurídico/forma e, especialmente, quando sequer ocorre efetiva atividade de empresa no estabelecimento, a que tais veículos se acham associados, conforme exaustivamente provado nos autos.

Posto isso, terá competência para cobrar o IPVA o ente político que jurisdicionar o espaço físico em que está situado o estabelecimento que realizar a atividade administrativa de gestão da frota. A determinação do sujeito ativo, no caso do IPVA, depende fundamentalmente do espaço físico em que concretamente se manifestam os direitos inerentes à propriedade do veículo automotor. Assim, se o fato gerador do tributo não ocorre no território de determinada unidade federada, esta jamais poderá figurar no pólo ativo da relação jurídico tributária.

O sujeito passivo alega a inscrição de seus automóveis no Estado de Tocantins, dentro dos moldes da legislação daquele ente federativo, na regularidade de seus veículos e recolhimento dos impostos. Não lhe assiste à razão. É defeso o registro da frota no órgão de trânsito de determinada unidade federada que oferece maiores benefícios fiscais, na estratégia típica de elisão fiscal. Importa, todavia, entender o exato alcance da faculdade do contribuinte em eleger seu domicílio tributário (art. 127, CTN).

A possibilidade de escolha do domicílio tributário não deve ser interpretada como faculdade concedida ao sujeito passivo para escolher o sujeito ativo da obrigação tributária. Na relação tributária, o sujeito ativo emerge da ocorrência de fatos geradores no âmbito do território onde determinada entidade política desfruta de competência constitucional para instituir o tributo. Jamais da livre escolha do sujeito passivo. No presente caso, o critério espacial do fato gerador se configurou no território do Estado de Bahia, portanto, é o fisco baiano sujeito ativo na relação tributária e não o Estado de Tocantins, onde somente ocorreu, e da forma simulada, como já discutida anteriormente, o registro do veículo.

Para contextualizar, a faculdade referida no art. 127 do CNT, que trata da eleição de domicílio tributário, prevalece apenas na hipótese de se tratar de único sujeito ativo e o sujeito passivo, uma pessoa jurídica com diversos estabelecimentos. Salientando, por relevante, poderá o Fisco, com fundamento no § 2º do artigo 127, decidir pela recusa administrativa do domicílio eleito, quando tal escolha impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Nessa hipótese, aplicar-se-á a regra geral que manda considerar “o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação”. Essa é a regra que vale para o IPVA, um tributo de competência estadual.

Recente Decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo no Processo na 22191583.53.2007.135839-0, no sentido do entendimento doutrinário acima delineado, concluindo que “não basta mera declaração de domicílio para identificar o local do fato gerador do tributo. O fato gerador do tributo ocorre no local em que exercida, concretamente, a propriedade do veículo. Não se pode admitir, portanto, que o contribuinte, seduzido pelas taxas menores de outros Estados, venha a promover verdadeira

simulação, muitas vezes realizando negócio jurídico inexistente com o único objetivo de evitar o pagamento do tributo devido”.

Ante o exposto, fica caracterizada a irregularidade fiscal concernente ao IPVA, conforme apontada pelo Auditor Fiscal, considerando que o exercício da gestão empresarial dos veículos automotores integrantes de sua frota ocorre, efetivamente, no estabelecimento situado no território do Estado da Bahia, onde os mesmos circulavam de forma permanente e o autuado exercia efetivamente o direito de propriedade. No Estado da Bahia ocorreu o fato gerador do imposto aludido.

Diante do exposto, considerando as razões acima e que o próprio contribuinte reconhece o valor de R\$156.862,00, como também que o autuado não apontou, especificamente, qualquer erro na planilha refeita pela autuante, após as considerações de defesa, voto pela PROCÉDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$162.894,16, conforme demonstrado às fls. 1651 a 1671 dos autos.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 1706 a 1721), inicialmente faz uma síntese da autuação, impugnação, diligência e da Decisão que entende deva ser reformada.

Suscita a nulidade da autuação, pela negação da realização de diligência, em ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório, visto que a apreciação foi superficial dos fatos, acatando planilha da autuante, sem considerar as alienações de veículos ocorridas antes.

No mérito, afirma que a fiscalização exigiu IPVA relativo a veículos registrados no Estado do Tocantins, que eram utilizados no Estado da Bahia, mas não tem legitimidade ativa para cobrar o imposto, visto que a legislação estadual prevê pagamento do tributo onde o veículo esteja registrado e licenciado (art. 2º da Lei 6.438/91) – no caso, o Estado do Tocantins.

E que, apesar de ter juntado contratos, multas de trânsito, notas fiscais, para demonstrar trânsito dos veículos não apenas no Estado da Bahia, a Decisão alterou o fundamento da autuação afirmando que o IPVA é devido no local do "*domicílio ou residência de seu proprietário*", onde os negócios são exercidos, valendo-se de disposições de lei ordinária não tributária (artigos 120 e 127 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e presunção de que o estabelecimento mantido no Estado do Tocantins era fictício, objetivando apenas a redução da carga tributária.

Entende que não se pode atribuir a uma lei ordinária a definição do sujeito ativo, violando o art. 146 da CF, que remete essa definição para lei complementar, que se não editada, a competência legislativa exercida pelos Estados, não pode extrapolar os limites constitucionais, nem pode ser suprida por uma lei federal ordinária e não tributária, violando a Constituição Federal.

Também, que a definição do local de registro do IPVA e sujeito ativo previsto no CTB, que é de 1997, não pode ser aplicada alterando os conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal, promulgada em 1988, para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN).

Alega que o Estado da Bahia, diante da omissão da União quanto à lei complementar nacional, deveria definir precisamente o sujeito ativo da relação tributária, mas não optando apenas pelo local de registro, sem qualquer referência ao domicílio da pessoa jurídica.

Afirma que IPVA é imposto real, “*que se vincula ao automóvel*”, sendo incoerente atrelar sua competência a pessoa do proprietário e do domicílio estabelecido, como o IPTU, de competência do Município onde está situado e matriculado o bem ou do domicílio do proprietário.

Requer reforma da Decisão, declarando a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigir o IPVA sobre veículos registrados no Estado do Tocantins.

Argumenta ainda, que com relação à alienação dos veículos para terceiros, não foi analisada as consequências jurídicas para efeitos de cobrança de IPVA, visto que o art. 8º da Lei nº 6.348/1991 define que "*contribuinte do imposto é o proprietário do veículo*", cuja perda desta condição é a transferência da propriedade pela alienação (art. 1.275 do Código Civil).

Afirma que na situação presente, foi exigido IPVA em relação a veículos que no momento da lavratura do Auto de Infração em julho/12, já havia alienado os bens, e perdido, portanto, a

propriedade.

Quanto a esta situação, diz que a Decisão recorrida fundamentou ter havido simulação (estabelecimento de fachada no Tocantins), atraindo a incidência do art. 116, § Único do CTN, todavia, a operação de transferência de responsabilidade pelo IPVA, suscitada para desconstituir o lançamento foi à alienação, negócio jurídico não questionado que difere da simulação.

Atenta que não há que se falar em responsabilidade após venda dos veículos, uma vez que a lei prevê que a responsabilidade é exclusiva do adquirente (novo proprietário) pelo pagamento de tributos de caráter real (IPVA, IPTU, ITR), nos termos do art. 131 do CTN e decisões do STJ e dos Tribunais Estaduais, conforme ementa transcrita do REsp 1116937/PR e ACMS 2003.007167-9, TJSC.

Requer reforma do acórdão a fim de declarar ilegitimidade para responder pelo IPVA incidente sobre veículos que já haviam sido alienados a terceiros no momento da lavratura do AI.

Alega ainda, que além da ausência de sujeição ativa do Estado da Bahia, registrou os veículos no Estado do Tocantins e efetuou o pagamento do IPVA àquela unidade federativa, e a legislação estadual dispõe no art. 1º, §3º e art. 13 da Lei nº 6.348/91, que o veículo registrado e licenciado em outro Estado, inexiste dever de pagamento do tributo para a Bahia, o que não foi considerado diante dos comprovantes de pagamento do IPVA efetuado ao Estado do Tocantins, juntados com a defesa (DOC. 09). Pugna pela declaração da total improcedência do Auto de Infração.

Solicita que, caso mantida a Decisão pela procedência parcial, excluindo os fatos geradores ocorridos após alienação dos veículos, devem ser ajustado à planilha acatada, visto que apesar das exclusões feitas pela autuante, foram mantidos fatos geradores posteriores às vendas dos veículos, que não é de sua responsabilidade, conforme planilha à fl. 1720, totalizando R\$2.794,01.

Por fim, requer anulação da Decisão pela não realização de diligência fiscal por estranho ao feito; nulidade da autuação, em razão da ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva para responder por débitos de IPVA incidente sobre veículos alienados; total improcedência da autuação; revisão para excluir o valor de R\$2.794,01, bem como os respectivos juros e multas.

A PGE/PROFIS no Parecer exarado às fls. 1727/1730 afirma que não vislumbra as nulidades suscitadas, visto que a negativa de realização de diligência foi devidamente fundamentada.

No mérito, diz que a questão jurídica que vem sendo debatida é a previsão do art. 2º da Lei nº 6.348/91, com redação dada pela Lei nº 12.605/12 que passou a produzir efeitos a partir de 2012, mas que a autuação se baseia na Lei nº 6.348/91, cujo art. 2º estabelece que: *O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.*

Afirma que como a lei vigente estabelecia que o IPVA era devido ao Estado onde o veículo deveria ser registrado, cuja competência não é da lei tributária, o art. 120 do CTB determina que deve ser registrado no órgão executivo de trânsito do Estado, DF ou Município de domicílio ou residência do seu proprietário, “*na forma da lei*”.

E que, tendo o Ministério Público e DECECAP comprovado que a sede do estabelecimento autuado é no Estado da Bahia, localizado em Salvador, ao teor do art. 127 do CTN, deveria registrar aqui os veículos, culminando em fraude a declaração de pertencer a filial de Tocantins.

Cita decisões neste sentido, contida no Acórdão 20.264/13/2^a Rito: Sumário, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e da Apelação Cível 1.0702.10.006254-7/001 do TJ/MG, bem como a Decisão recente do STF que reconheceu a repercussão geral, ao conhecer RE interposto pela empresa UBER Representações Ltda., contra Decisão do TJ de Minas Gerais (Pronunciamento 4794842). Opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O lançamento acusa não pagamento ou pagamento a menor de IPVA, em decorrência do não registro no Estado da Bahia de veículos USADOS adquiridos para locação em atividade exercida,

dentro do Estado. Fatos apurados a partir de representação do Ministério Público/BA, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador – Bahia, conforme Processo 1678595-5/2008.

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJJ, face à desoneração de parte dos valores exigidos, para reexame da Decisão.

Constatou que na impugnação inicial, o sujeito passivo alegou que no demonstrativo elaborado pela fiscalização, foram incluídos veículos que à época do lançamento, já não eram mais de propriedade do impugnante, bem como que deveria ter sido considerado o cálculo do IPVA, proporcional aos meses de aquisição dos veículos.

Na informação fiscal a autuante refez a planilha de débito original, e fez a exclusão dos valores correspondentes cujas alegações foram provadas, tudo conforme os cálculos do Demonstrativo de IPVA, às fls. 1651 a 1671, o que resultou na redução do débito de R\$279.535,89 para R\$162.894,16.

Pelo exposto, considerando que o art. 1º da Lei 6.348/91 prevê que o IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie e o art. 131, I do CTN estabelece que "*São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos*", considero correta a Decisão no sentido de que os veículos alienados antes da data do lançamento, mesmo que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA seja do alienante e solidariamente o adquirente, considero que no ato da alienação, o imposto devido relativo aos exercícios anteriores, foi adimplido por um dos dois.

Da mesma forma, os veículos adquiridos durante o exercício, o imposto recai sobre os meses proporcionais vincendos a partir do mês da aquisição.

Assim sendo, não tendo sido acostado aos autos outras provas de que o IPVA vencido antes da data da alienação não tenha sido pago no ato da transferência do veículo, considero corretas as desonerações procedidas e não merece qualquer reparo a Decisão proferida pela primeira instância.

No tocante ao Recurso Voluntário o recorrente suscitou a nulidade da autuação, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, face ao não deferimento para realização de diligência.

Verifico que na impugnação inicial o sujeito passivo apresentou argumentos e planilhas, requerendo refazimento dos cálculos do IPVA dos veículos (proporcionalidade/aquisição e exclusão/alienados). Na informação fiscal foram refeitos os cálculos (reduziu de R\$279.535,89 para R\$162.894,16), tendo sido cientificado a empresa (fl. 1673), que se manifestou (fls. 1675/1680).

Pela exposto, tendo o relator da primeira instância fundamentado o indeferimento da realização da diligência "*visto que o próprio apelante apresenta planilha conclusiva do valor que entende devido*", ao teor do art. 147, I do RPAF/BA, não há do que se falar em cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual fica indeferido a nulidade suscitada.

No mérito, foram reapresentados os mesmos argumentos da impugnação inicial, em resumo:

- 1) Veículos registrados no Estado do Tocantins e utilizados na Bahia - ilegitimidade ativa, aplicação de lei ordinária para definir competência tributária;
- 2) Inexigibilidade do IPVA de veículos alienados, cuja responsabilidade é do adquirente;
- 3) IPVA pago ao Estado do Tocantins, que é o ente competente – improcedência da autuação;
- 4) Exclusão dos valores relativos após alienação de veículos.

Com relação ao primeiro argumento, verifico que conforme conteúdo do voto da Decisão recorrida, a SEFAZ/BA em conjunto com o Ministério Público, Polícia Civil e DECECAP, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão exarado pela Juíza Substituta da 2ª Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador, foram apreendidos documentos, computadores, veículos utilizados nos serviços de locação, que:

- A) Demonstraram concentração das atividades do autuado no Estado da Bahia (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Contratos de Locação de Veículos, no período de 2004 a 2008);
- B) Denúncia do Ministério Pública do Estado de Tocantins registra que os veículos do sujeito passivo foram emplacados naquele Estado, fazendo uso de uma empresa-fantasma (despachante RÚBIA FAGUNDES KERN), tendo em vista que não cobra o IPVA no ano da compra do veículo para frotista e sim no ano seguinte, cujo IPVA é de 1% do valor da compra. As placas dos veículos eram enviadas pelos Correios.

Pelo exposto, considero correta a fundamentação da Decisão, de que o estabelecimento autuado tem domicílio fiscal no Estado da Bahia, onde exerce atividade de locação de veículos, consequentemente, os veículos de sua propriedade deveriam ser registrados e licenciados no órgão competente deste Estado, ao teor do art. 2º da Lei nº 6.348/91, que define como sujeito ativo da obrigação tributária, o Estado da Bahia.

Quanto ao segundo e quarto argumento, considero correta a tese do recorrente de que o IPVA devido e não pago relativo ao veículo alienado é de responsabilidade do alienante e de forma subsidiária o adquirente, conforme decisões de Tribunais Superiores e dos Estados colacionadas ao processo.

Constatou que a fiscalização indicou na autuação que se trata de IPVA exigido de veículos usados, enquanto o sujeito passivo alega que se trata de veículos novos. Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que tomando como exemplo o veículo Fiat Strada, que foi adquirido pelo estabelecimento autuado, localizado no bairro de Itapuã – Município de Salvador, na empresa Marvel/BA, Nota Fiscal nº 342826, em 22/10/04, com indicação da Placa MVY 4753.

Este veículo foi relacionado no demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 55, para o qual foi exigido o IPVA do exercício seguinte vencido em 16/06/05. Portanto, está correta a alegação defensiva que se trata de veículo novo adquirido pelo autuado, como também, está correta a afirmação da autuante de que se trata de veículo usado. O mesmo ocorre com os outros veículos, a exemplo do VW Gol, adquirido pelo estabelecimento autuado, na empresa Volkswagen do Brasil, situada em Taubaté-SP, Nota Fiscal nº 139410, em 30/11/04, com indicação da Placa MVY 0447, cujo IPVA foi exigido do exercício fiscal seguinte com data de 14/08/05 (fl. 55).

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 29/06/12 e no demonstrativo às fls. 55 a 75, foi exigido o IPVA relativo aos exercícios de 2005 a 2007.

Por sua vez, o autuado argumentou na impugnação que “*todos os automóveis objeto da autuação já haviam sido transferidos à terceiros muito antes da lavratura do AI*” (fls. 614 a 635). Porém, no demonstrativo juntado às fls. 1593 a 1644, indicou na penúltima coluna, as datas de alienação dos veículos no período de 2005 a 2008. Já o demonstrativo refeito pela fiscalização na informação fiscal (fls. 1648/1650), juntado às fls. 1651 a 1671, foi excluído os veículos indicados com alienados pelo sujeito passivo, antes da autuação. Cientificado, o sujeito passivo (fls. 1673), não contestou o demonstrativo refeito (fls. 1675/1680), o qual foi acolhido pela Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão ora recorrida.

Portanto, restou comprovado, como apreciado no Recurso de Ofício que os veículos que foram alienados antes da autuação, teve os valores excluídos no demonstrativo de débito refeito.

Todavia, após o julgamento, o recorrente apresenta uma tabela à fl. 1720 indicando data de alienação de seis veículos, os quais constam no demonstrativo refeito pela autuante como não alienado na data da autuação (fls. 1652, 1653, 1654 e 1666).

Observo que na defesa foi apresentada cópia espelho do registro de transferência de veículos nos DETRANS do Estado da Bahia, conforme Doc. 04 (fls. 924 a 999). Pelo confronto do quadro apresentado no Recurso à fl. 1720 com o Doc. 04 só identificou-se o veículo placa MVY 2484 que o sujeito passivo indica data de alienação em 20/11/06 e o documento à fl. 971 registra data de aquisição (transferência) em 28/08/07. Logo, o valor exigido relativo correspondente de R\$470,08 relativo ao fato gerador de 17/06/06 deve ser deduzido do total daquele mês de R\$9.530,04 o que

resulta em valor de R\$9.059,96 (fl. 1653).

Pelo exposto, quanto aos outros cinco veículos indicados no quadro à fl. 1720, não tendo sido trazido ao processo qualquer prova de que as alienações dos veículos ocorreram nas datas indicadas, deixo de fazer a exclusão do valor correspondente de R\$2.323,93, por falta de provas.

No tocante ao terceiro argumento, alegando que o Estado do Tocantins é que tem competência para exigir o IPVA, verifico que conforme fundamentado na Decisão recorrida, o art. 2º da Lei 6.438/91 define que o imposto é devido no local onde o veículo deva ser registrado ou do domicílio do seu proprietário; o art. 120 do CTB define que o veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, “de domicílio ou residência do seu proprietário, na forma da lei” e ainda que o art. 127 do CTN define que na falta de eleição, pelo contribuinte, do domicílio tributário, deve ser considerado “*quanto às pessoas jurídicas de direito privado ... o lugar da sua sede ... o de cada estabelecimento*”.

Ressalte-se que com a promulgação da EC 27/85 à CF 1967, e a extinção da Taxa Rodoviária Única, as normas gerais atinentes ao fato gerador, base de cálculo e contribuintes deveriam ser definidas por Lei Complementar (art. 146, III, da CF 88). Porém diante da inexistência de normas gerais, o Estado da Bahia pode exercer a competência legislativa plena, ao teor do disposto no art. 24, §3º da CF 88, editando lei necessária à respectiva aplicação, nos termos do art. 34, §3º do ADCT, também da CF 88.

E ainda, a jurisprudência trazida pela PGE/PROFIS, quanto ao reconhecimento do domicílio tributário onde o proprietário tem residência habitual (Ac. 20.264/13/2ª Rito Sumário-MG) e de exigência do IPVA pelo Estado do domicílio do proprietário, reconhecido pelo STF (Apelação Cível 1.0702.10.006254-7/001 do TJ/MG).

Assim sendo, considero correta a fundamentação da Decisão ora recorrida, que estando o sujeito passivo estabelecido neste Estado, onde exercem atividades de locação de veículos, o IPVA é devido, por força de lei, ao Estado da Bahia que é o sujeito ativo desta relação jurídica.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com redução do valor de R\$470,08, relativo ao fato gerador de 17/06/06 (fl. 1653).

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o sempre abalizado voto do i. Conselheiro Relator, peço a devida *venia* para discordar de seu entendimento quanto a procedência da infração ante a legislação vigente à época dos fatos.

O Auto de Infração em lide trata de exigência de falta de pagamento ou recolhimento a menor de IPVA entre 2005 a 2008, sobre automóveis de uma locadora de veículos. A fiscalização assevera que “*A empresa deixou de registrar no Estado da Bahia veículos USADOS adquiridos para locação, embora tal atividade tenha sido exercida, preponderantemente, dentro do Estado*”. Ainda aponta que, por desconsiderar a filial irregular no Estado de Tocantins, o lançamento foi efetuado pela Bahia.

Noutro giro, segundo a argumentação recursal, por possuir filial em Tocantins, tal imposto era devido aquele Estado, por força das normas então vigentes.

Para o deslinde do feito, devemos interpretar a Lei Estadual do IPVA nº 6.348/91, suas modificações e as normas de âmbito nacional que abordam a questão, tais como o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e o CTN.

Pois bem. O art. 2º da Lei Estadual 6.348/91 estabelecia, até 14/12/12, os seguintes preceitos:

“Art. 2º - O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes, podendo o Poder Executivo vincular o licenciamento do veículo ao pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto

será devido no local de domicílio do seu proprietário.”

(grifo nosso)

Da leitura da norma, só era possível extrair que o IPVA era devido no local onde o veículo deveria ser registrado, licenciado, inscrito ou matriculado. Não há dúvida que a regra então vigente era imprecisa e vaga.

Entendo que na antiga disposição não havia a precisão necessária para a determinação de vários aspectos materiais da norma matriz do imposto. Não havia como se responder qual seria o local de cobrança do imposto caso o contribuinte tivesse mais de um domicílio.

Não foi por outro motivo que houve a alteração do texto legal, deixando-o mais claro e preciso quanto às determinações e exigências para a cobrança do imposto. Deste modo, faz-se necessário transcrever a nova redação do art. 2º da Lei 6.348/91, com efeitos a partir de 15/12/12:

Art. 2º O imposto será devido quando o veículo for:

I - registrado no órgão competente com jurisdição neste Estado; ou

II - utilizado ou locado de forma não eventual no território deste Estado, quando registrado em órgão competente de outra unidade da Federação;

Parágrafo único. Quando o veículo não estiver sujeito a registro em órgão competente, o imposto será devido caso seja utilizado de forma não eventual neste Estado. *(grifo nosso)*

Nesta nova redação, não há qualquer dúvida que o IPVA sobre veículos que preponderantemente são locados no Estado da Bahia, é devido ao Estado da Bahia.

Entretanto, também fica claro que na vigência da redação anterior, havia a possibilidade de eleição do domicílio pelo contribuinte. Para chegar a essa conclusão, primeiramente deve-se perquirir onde deveria ser registrado o veículo automotor.

A regra do art. 120 do Código de Transito Brasileiro assim dispõe sobre o tema:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. *(destaque nosso)*

Já o *caput* do artigo 127 do CTN assegura, *in verbis*:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: *(grifo nosso)*

Diante das normas do CTN e do Código de Trânsito, o registro do veículo pode ser realizado no domicílio do contribuinte ou naquele que ele eleger, caso tenha mais de um. O CTN expressamente admite que o contribuinte ou responsável possa escolher domicílio fiscal, para nele responder pelas obrigações de ordem tributária.

No presente PAF, devido à pluralidade de domicílios, o contribuinte poderia escolher onde registrar e licenciar o automóvel, especialmente no caso dos autos, em que a Recorrente é locadora de veículo com vários estabelecimentos. Inequivocamente, escolheu o que mais o beneficiava diante do seu planejamento tributário, válido e legal na época dos fatos e da usual prática do mercado.

Além disso, na vigência da norma anterior, percebo que era irrelevante para o surgimento da obrigação tributária o local de uso do veículo, já que o fato gerador do IPVA é a propriedade e não, o uso de veículo automotor, em consonância com o art. 155, III da CF, abaixo transcrito:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.”

Já a norma atual, que pode até ser questionada no Poder Judiciário quanto a sua legalidade e constitucionalidade, caminha para direção diferente, pois prevê a cobrança do IPVA quando o veículo é locado, de forma não eventual, no território do Estado da Bahia, ou seja, agora há uma norma na legislação estabelecendo o domicílio tributário para empresas locadoras de veículos automotores.

Diante do todo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298578.0004/12-1**, lavrado contra **EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO (VIP RENT A CAR)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.424,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 15, I, da Lei nº 6348/91, alterada pela Lei nº 11.626/09, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Eduardo Ramos de Santana, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva, Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel e Rosany Nunes de Mello Nascimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - VOTO DIVERGENTE

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS